



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000547/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.530 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 04/10/2004

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Uma vez comprovado que o valor do débito foi declarado em duplicidade em DCTF, é de se cancelar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl.23, com a exigência Multa - código receita – 6380, no valor de R\$583,10, em virtude de pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora parcial ou total), conforme o demonstrativo de pagamentos efetuados após o vencimento, fls. 25/26,

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 01/02, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, que a data do fato gerador correta é a data em que o tributo foi efetivamente recolhido, qual seja, em 29 de outubro de 2004, e que aquela data informada na DCTF fora equivocada, tanto que o objeto de DCTF retificadora, conforme cópia anexada.

A DRJ Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão 14-23.821-DRJ/RPO, que recebeu a seguinte ementa (fls. 42):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/10/2004

DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRRF. MULTA DE MORA.

Eventuais equívocos na DCTF devem- ser comprovados no contencioso administrativo de exigência do tributo e/ou acréscimos. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados.

O recolhimento de tributo a destempo deve se fazer acompanhado do acréscimo de multa de mora, segundo ordenamento jurídico vigente.

Lançamento Procedente

Cientificada do Acórdão em 03 de julho de 2009, em 03/08/2009 a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 50/53, reiterando as alegações apresentadas em primeira instância. Insiste na alegação de que cometeu erro no preenchimento da DCTF Reapresenta, fls. 76 e 77, os comprovantes de arrecadação - código receita 0473, no valor de R\$2.900,00, em 29.10.2004, e outro pagamento no valor de R\$4.167,90, também em 29.10.2004. Assim, espera ter comprovado que o imposto foi pago, dentro do prazo legal e em data anterior a remessa dos recurso ao exterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

No mérito, o cerne da presente controvérsia gira em torno da comprovação do recolhimento do tributo – código receita – 0473, fora do prazo legal e sem a devida multa de mora.

Em primeira instância o lançamento foi mantido sob o seguinte fundamento:

“O lançamento em pauta aponta, em específico, o não recolhimento da multa de mora no pagamento do tributo depois do prazo legal de vencimento. Observo, inicialmente, que o lançamento calcou-se na DCTF retificadora nº 2006.1780454966, entregue em 26/06/2006, fl. 23, enquanto a cópia trazida pela Recorrente diz respeito a uma declaração retificadora anterior, apresentada em 15/02/2005 e cujo número é 005.1760405337, fl. 05.

A contribuinte fez constar nessa DCTF de 26/06/2006 que o fato gerador do tributo ocorreu no dia 04/10/2004, porém, pretende valer que o período de apuração teria ocorrido em data subsequente àquela informada, sendo correta a que se fez constar nas guias de pagamento (DARFs de fls. 33/34), de sorte que seriam tempestivos os recolhimentos.

Não creio que dita afirmativa e os comprovantes de pagamentos do tributo, por si só, se prestam aos fins propostos.

Se a declarante incidiu em equívoco incumbe-lhe o saneamento, mostrando as provas que permitam albergar sua tese de afastamento do crédito tributário, mormente no presente contencioso, quando oportunizada a ampla defesa.

Remanesce, efetivamente, que há na DCTF declaração da existência de débito em período definido, não sendo suficiente para desnaturá-la a simples alegação em contrário, pois aquele documento goza do efeito de confissão legal de dívida (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, artigo 5º, § 1º).

Como não constam dos autos elementos que possam infirmar a declaração de que o fato gerador tenha ocorrido em época diversa, nem tampouco preocupou-se a Recorrente em trazer qualquer elemento contábil-escritural que pudesse embasar seu entendimento de inexistência de irregularidades, prevalecem os dados originariamente declarados;

Noutro prisma, a exigência para que o pagamento ou o recolhimento de tributo se faça acompanhado de multa de mora em face da realização após o vencimento legal da obrigação deriva de lei, a ver:”

Em sede de recurso, a contribuinte alega que, por engano, informou, nas DCTFs original e retificadora apresentada em 26/06/2006 como sendo a 4ª semana de outubro de 2004, o vencimento do IRF sobre remessa de numerário para o exterior, que efetivamente ocorreu em 01.11.2004. Ressalta que enviou nova D.C.T.F. retificadora, em -08.10.2007, com a data correta do período de apuração do tributo que é dia 29/10/2004.

Nesse contexto, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, é necessária a análise dos documentos acostados aos autos (DCTF, DARFs de recolhimento/cópias dos livros contábeis).

Quanto a data da remessa de recursos ao exterior o recorrente alega que em 03/11/2004 enviou cheque 372737, no valor de 8.700,00 e ch 372738 no valor de R\$12.503,69 via sedex para a empresa TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMÉRICA.

Documento fls. 78, indica que seria uma transferência no valor de R\$16.671,59 com retenção de 25% de IR, ch 372738 no valor de R\$12.503,69 em 30/10/2004 a favor de TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMÉRICA

Documento FLS. 80, indica transferência NO VALOR DE R\$11.600,00 com retenção de 25% de IR, ch 372737 no valor de R\$8.700,00 em 30/10/2004 a favor de TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMÉRICA.

Às fls. 82, está a cópia do livro diário-razão-, onde verifica-se os lançamentos dos cheques acima mencionados, no movimento do dia 01/11/2004 c/c às fls. 31/32 onde demonstra que não há o lançamento deste registro no dia 04/10/2004.

Assim, apesar de entender que a simples indicação da emissão de um cheque não configura a remessa de recursos ao exterior, verifica-se que o pleito do recorrente deve ser acatado, vez que o IRRF, sobre os valores tidos como remetidos ao exterior (contratos de fls. 78 e 80) foram devidamente recolhidos em 29/10/2004 doc. Fls. 76 e 77

Assim, firma-se a convicção que houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, sem qualquer prejuízo ao erário público federal. Está comprovada a inexistência do débito de R\$ no valor de R\$583,10

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora